



O Divórcio Unilateral ou Impositivo

Larissa de Carvalho Sabino Silva



AYA EDITORA

2026



O Divórcio Unilateral ou Impositivo



O Divórcio Unilateral ou Impositivo

Larissa de Carvalho Sabino Silva



AYA EDITORA

2026

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autora

Larissa de Carvalho Sabino Silva

Capa

AYA Editora©

Revisão

A Autora

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva (UNIDAVI)

Prof.ª Dr.ª Adriana Almeida Lima (UEA)

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza (UCPEL)

Prof.º Dr. Alaerte Antonio Martelli Contini (UFGD)

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos (IFAP)

Prof.º Dr. Carlos Eduardo Ferreira Costa (UNITINS)

Prof.º Dr. Carlos López Noriega (USP)

Prof.ª Dr.ª Cláudia Flores Rodrigues (PUCRS)

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chirolí (UTFPR)

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota (IFPI)

Prof.ª Dr.ª Déa Nunes Fernandes (IFMA)

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis (UEMG)

Prof.º Dr. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos (UNIFAP)

Prof.º Dr. Gilberto Zammar (UTFPR)

Prof.º Dr. Gustavo de Souza Preussler (UFGD)

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota (IF Baiano)

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza (UFS)

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso (UNISC)

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão (UFPE)

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski (UTFPR)

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior (UFRR)

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra (IFCE)

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho (UFRPE)

Prof.ª Dr.ª Maralice Cunha Verciano (CEDEUAM-Unisalento - Lecce - Itália)

Prof.ª Dr.ª Marcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina (UEA)

Prof.ª Dr.ª Maria Gardênia Sousa Batista (UESPI)
Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes (UTFPR)
Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda (UEPG)
Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes (UFRA)
Prof.º Dr. Raimundo Santos de Castro (IFMA)
Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani (UTFPR)
Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira (IFAC)
Prof.º Dr. Rômulo Damasclin Chaves dos Santos (ITA)
Prof.ª Dr.ª Sílvia Gaia (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Tânia do Carmo (UFPR)
Prof.º Dr. Ygor Felipe Távora da Silva (UEA)

Conselho Científico

Prof.º Me. Abraão Lucas Ferreira Guimarães
Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz (UniCesumar)
Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva (UFRGS)
Prof.ª Ma. Denise Pereira (FASU)
Prof.º Dr. Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues (UFPR)
Prof.º Me. Ednan Galvão Santos (IF Baiano)
Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig (UFPR)
Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva (HONPAR)
Prof.º Dr. Gilberto Sousa Silva (FAESF)
Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti (UFPR)
Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim (FASF)
Prof.ª Dr.ª Lucimara Glap (FCSA)
Prof.ª Dr.ª Maria Auxiliadora de Souza Ruiz (UNIDA)
Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa (UniOPET)
Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch (FASF)
Prof.ª Dr.ª Rosângela de França Bail (CESCAGE)
Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens (FASF)
Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares (UFPI)
Prof.ª Dr.ª Sílvia Aparecida Medeiros Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda Santos (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Tássia Patrícia Silva do Nascimento (UEA)
Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues (IFSC)

© 2026 - AYA Editora. O conteúdo deste livro foi enviado pela autora para publicação em acesso aberto, sob os termos da Licença Creative Commons 4.0 Internacional (CC BY 4.0). Esta obra, incluindo textos, imagens, análises e opiniões nela contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva da autora, que assume total responsabilidade pelo conteúdo apresentado. As interpretações e posicionamentos expressos neste livro representam exclusivamente as opiniões da autora, não refletindo, necessariamente, a visão da editora, de seus conselhos editoriais ou de instituições citadas. A AYA Editora atuou de forma estritamente técnica, prestando serviços de diagramação, produção e registro, sem interferência editorial sobre o conteúdo. Esta publicação é fruto de pesquisa e reflexão acadêmica, elaborada com base em fontes históricas, dados públicos e liberdade de expressão intelectual garantida pela Constituição Federal (art. 5º, incisos IV, IX e XIV). Personagens históricos, autoridades, entidades e figuras públicas eventualmente mencionadas são citados com base em registros oficiais e noticiosos, sem intenção de ofensa, injúria ou difamação. Reforça-se que quaisquer dúvidas, críticas ou questionamentos decorrentes do conteúdo devem ser encaminhados exclusivamente à autora da obra.

S5861 Silva, Larissa de Carvalho Sabino

O divórcio unilateral ou impositivo [recurso eletrônico]. / Larissa de Carvalho Sabino Silva-- Ponta Grossa: Aya, 2026. 58 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-961-5

DOI: 10.47573/aya.5379.1.460

1. Divórcio - Legislação - Brasil. 2. Separação (Direito) - Brasil. I. Título

CDD: 346.81016

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA

AYA Editora®

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	10
O CASAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
O Histórico do Casamento no Brasil	11
O Casamento nos Dias Atuais: Aspectos Constitucionais e Legais .	16
O DIVÓRCIO COMO DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL: AVANÇOS E RETROCESSOS	25
A Conquista Histórica do Divórcio: Avanços e Retrocessos.....	25
As Implicações Jurídicas do Divórcio.....	26
O DIVÓRCIO UNILATERAL OU IMPOSITIVO: A NECESSIDADE DE MUDANÇA DA LEGISLAÇÃO EM PROL DO CÔNJUGE	27
Origem e Fundamentos	27
Projeto de Lei nº 3.457/2019 e a Necessidade de Mudança da Legislação.....	28
O Divórcio Unilateral sob a Ótica Constitucional	29
O Impacto Social do Divórcio Impositivo	29
Direito Comparado	29
A Compatibilidade com o Sistema Notarial Brasileiro	30
CONCLUSÃO (VERSÃO AMPLIADA)	31
O Divórcio Unilateral e o Princípio da Autonomia Privada	32
O Divórcio como Direito Potestativo	32
A Desjudicialização no Direito de Família	33
A Proteção do Cônjuge em Situação de Vulnerabilidade	33
O Divórcio Unilateral e a Dignidade da Pessoa Humana	34
A Efetividade Processual e a Duração Razoável do Processo.....	34
Análise Crítica do Projeto de Lei nº 3.457/2019.....	35
O Divórcio Unilateral e a Prevenção de Violência Psicológica	35
A Evolução do Direito de Família para um Modelo Afetivo	36

A Possível Resistência Cultural à Mudança	36
Considerações sobre Segurança Jurídica	36
Síntese Crítica	37
O Divórcio Unilateral e a Teoria da Intervenção Mínima do Estado nas Relações Familiares	37
O Princípio da Liberdade como Fundamento do Divórcio Impositivo	37
A Dimensão Psicológica da Dissolução Conjugal.....	38
O Impacto Econômico da Desjudicialização.....	38
A Função do Registro Civil na Efetivação do Direito	39
A Distinção entre Dissolução do Vínculo e Efeitos Patrimoniais	39
A Responsabilidade Civil entre Ex-Cônjuges.....	40
A Evolução do Conceito de Culpa no Direito de Família.....	40
O Papel do Advogado no Divórcio Unilateral.....	40
A Harmonização com o Sistema Processual Civil.....	41
O Divórcio Unilateral e a Proteção da Igualdade de Gênero	41
Reflexões Sobre o Futuro do Direito de Família.....	41
O Divórcio Unilateral e a Função Social do Casamento.....	42
O Equilíbrio entre Liberdade e Segurança Jurídica	42
A Irreversibilidade do Divórcio e seus Reflexos.....	43
O Divórcio Unilateral e o Planejamento Familiar	43
O Aspecto Ético da Dissolução Conjugal	44
A Possibilidade de Regulamentação Complementar	44
A Necessidade de Adequação do Ensino Jurídico à Nova Realidade	44
O Divórcio Unilateral como Expressão da Evolução Social	45
Conclusão Final Ampliada	45
O Divórcio Unilateral e a Boa-Fé Objetiva nas Relações Familiares	46
O Divórcio Unilateral e a Teoria dos Direitos da Personalidade	46
A Evolução da Família Contemporânea e a Flexibilização dos Vínculos	47
O Divórcio Unilateral e a Responsabilidade Parental	47
O Caráter Evolutivo do Direito e a Necessidade de Adequação Legislativa	48

CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	51
SOBRE A AUTORA	52
ÍNDICE REMISSIVO	53

APRESENTAÇÃO

A presente obra insere-se no contexto das transformações contemporâneas do Direito de Família brasileiro, marcado pela progressiva valorização da autonomia individual e pela reconfiguração das relações conjugais. Ao abordar o divórcio unilateral sob a perspectiva jurídica e social, o livro dialoga com debates atuais acerca da adequação normativa às dinâmicas afetivas e às exigências constitucionais vigentes, especialmente no que se refere à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

A análise percorre a formação histórica do casamento, suas bases culturais e jurídicas, e a evolução de sua compreensão no ordenamento brasileiro. Em seguida, examina a dissolução do vínculo conjugal, destacando as mudanças normativas que afastaram requisitos formais anteriormente exigidos. Nesse percurso, são articuladas questões relativas ao papel do Estado, à função do registro civil e à distinção entre o vínculo conjugal e seus efeitos patrimoniais, compondo um quadro integrado de reflexão.

A contribuição acadêmica da obra reside na articulação entre fundamentos constitucionais e prática jurídica, ao examinar o divórcio como direito potestativo e ao discutir a proposta de sua efetivação por via extrajudicial. Ao problematizar a necessidade de intervenção judicial em situações de dissenso, o texto propõe uma leitura alinhada com a racionalização dos procedimentos e com a efetividade dos direitos fundamentais.

Destaca-se, ainda, a diversidade de abordagens mobilizadas, que compreendem dimensões históricas, normativas e sociais. A análise incorpora elementos de direito comparado, examina impactos psicológicos e econômicos da dissolução conjugal e considera a proteção de situações de vulnerabilidade, evidenciando a complexidade do tema e a multiplicidade de fatores envolvidos.

Ao final, a obra projeta reflexões sobre o futuro do Direito de Família, apontando para a necessidade de constante adaptação legislativa diante das transformações sociais. Trata-se de uma contribuição consistente para pesquisadores e profissionais, ao oferecer subsídios para o aprimoramento teórico e prático do tema.

Boa leitura!

O CASAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A origem do casamento se deu em Roma, que com o tempo a Igreja Católica reivindicou para si o direito de regulamentá-lo, através do Concílio de Trento, motivo pelo qual passou a ser considerado um sacramento cristão.

Dentro desta análise, no Brasil, o casamento religioso prevaleceu até o ano de 1861, sendo que após grande evolução na estrutura brasileira no que concerne ao casamento e conseqüentemente a formação de “família”, fez-se necessário que o ordenamento jurídico brasileiro acompanhasse importante avanço, motivo pelo qual este capítulo destaca os principais aspectos e expõe as evoluções pertinentes ao instituto.

O Histórico do Casamento no Brasil

O casamento trata-se de um instituto pelo qual transcende valores, tradições, cultura, religiosidade e outros inúmeros fatores, sendo estes cada vez mais fortes e marcantes com o passar do tempo e sua evolução. Durante muito tempo, o casamento era a única forma de compor uma unidade familiar e com isso ser reconhecido diante o ordenamento jurídico, já com relação a aplicabilidade no direito brasileiro, pois “até o advento da República, em 1889, só existia o casamento religioso. Ou seja, os não católicos não tinham acesso ao matrimônio.” (Wald, 2015, p. 39).

Dentro do instituto casamento, outro ponto a se considerar que se relaciona, é o conceito de Família, no qual o Direito de Família brasileiro baseou-se no Direito Romano influenciado pelo Direito Grego. É este entendimento que Carlos Roberto Gonçalves aponta, Durante a Idade Média, as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. (Gonçalves, 2010, p. 32).

Dentro deste conceito de Família no qual se originava através do casamento, a figura máxima de autoridade dentro deste instituto era do pai,

conhecido como pater família, no qual era o homem na figura do pai, chefe da casa, e o tomador de decisões e guardião da família, aplicando somente o que este julgava certo para os seus, sem qualquer interferência de sua esposa, sendo ela sem qualquer posição dentro da família, devendo somente cumprir suas obrigações para qual o marido a impunha e para com o próprio marido. De acordo com os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 31):

O pater exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com manus com os seus descendentes. A família era então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional (...).

Neste sentido, Silvio de Salvo Venosa (2010, p. 14) observa:

(...) Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal (...).

Com a evolução da sociedade, o reconhecimento do casamento no ordenamento jurídico brasileiro foi de grande avanço, porém mesmo após tal ato, esse avanço ficou atrelado a laços culturais e religiosos, ou seja, após as partes contraírem o matrimônio, este não seria possível ser desfeito, era considerado indissolúvel, com a maciça presença patriarcal no qual era característica principal da sociedade antiga. Assim ensina ao afirmar que:

Quando da edição do Código Civil de 1916, havia um único modo de constituição da família: pelo casamento. A família tinha viés patriarcal e as regras legais refletiam esta realidade. A influência religiosa persistiu. Somente era reconhecida a família unida pelos sagrados laços do matrimônio, por ser considerado um sacramento: sagrado em sua origem. Não havia outra modalidade de convívio aceitável. O casamento era indissolúvel. A resistência do Estado em admitir outros relacionamentos era de tal ordem, que a única possibilidade de romper com o casamento era o desquite, que não dissolvia o vínculo matrimonial e, via de consequência, impedia novo casamento (Dias (2020, p. 458).

A evolução trazida à luz do Código Civil de 1916, ainda era perceptível a presença maciça da família patriarcal, composta pelo homem, esposa e conseqüentemente filhos, sendo está o único modo de constituir família, ou seja, utilizando-se do instituto casamento. É o que destacam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p. 40):

Mais ainda, compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos

herdeiros, pouco importando os laços afetivos. Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade. Era o modelo estatal de família, desenhado com os valores dominantes naquele período da revolução industrial.

Diante a não aceitação a época de outros tipos de convívio entre um homem e uma mulher e a única forme de constituir família, a não ser pelo laço matrimonial, através do casamento religioso, no ano de 1891, surgiu o casamento civil.

A Constituição Federal de 1988, trouxe uma grande evolução no que discerne a outras formas de entidade familiar, no qual, baseando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, a união estável entra no ordenamento jurídico como uma entidade familiar. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, a Constituição Federal de 1988 incorporou importantes mudanças sociais e passou a orientar o Direito de Família a partir de novos valores, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana. Essa transformação promoveu uma reconfiguração significativa do instituto familiar, reconhecendo a existência de múltiplas formas de constituição da entidade familiar, conforme previsto no art. 226 da Constituição (Gonçalves, 2010).

A evolução da sociedade com o passar do tempo, trouxe uma realidade para a qual fez com que o ordenamento jurídico também refletisse essa nova estrutura social pela qual se originou. Desta forma, a Constituição de 1988, também trouxe a evolução no conceito de família para além do casamento, passando a considerar outros tipos de entidade familiar, trazendo proteção aos vínculos monoparentais, pelo qual é formado por um dos pais com seus respectivos filhos, constituindo uma aprimoramento do sistema anterior, que só reconhecia a sociedade biparental (filhos de pai e mãe, tanto que as mães solteiras eram extremamente marginalizadas), fundado em ultrapassado modelo patriarcal e hierarquizado regulado pelo Código Civil/1916” (Lenza, 2018, p. 1.506) como para a união estável, formada pela relação entre homem e mulher que não foi consagrada pelo matrimônio. Tal evolução também é apontada por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2013, p. 39), ao destacarem que a família não pode ser compreendida a partir de um modelo único e estático. A diversidade de fatores que influenciam as relações sociais ao longo do tempo faz com que a estrutura familiar se transforme continuamente. Nesse sentido, os autores ressaltam que a configuração da família acompanha as mudanças históricas e sociais, adaptando-se às necessidades de cada época. Tal perspectiva também é observada na análise

da historiadora francesa Michelle Perrot, ao afirmar que a história da família não se desenvolve de forma linear, sendo marcada por transformações e rupturas sucessivas.

Outro ponto de grande relevância é a inovação trazida pela Emenda Constitucional 668/2010, no qual revogou os requisitos temporais para facilitar o divórcio (Damian, 2018).

Ainda que, conceitualmente falando, não há como descrever com precisão o instituto casamento, Maria Berenice Dias (2010, p. 147-148) destaca:

Ainda que não exista um conceito único e plenamente definido para o instituto do casamento, a doutrina jurídica tradicional o reconhece como um elemento estruturante da organização social. Nesse sentido, destaca-se a compreensão de que o casamento foi historicamente entendido como base da moralidade pública e privada, além de constituir uma relação marcada por dimensões éticas no âmbito das relações familiares.

Já segundo Paulo Nader (2010, p. 37), o casamento pode ser conceituado um negócio jurídico bilateral que oficializa, solenemente, a união exclusiva e por tempo indeterminado de duas pessoas de sexo distinto, para uma plena comunhão de interesses e de vida. Já com relação a denominação de casamento, o mesmo destaca:

Ainda quanto à denominação, encontram-se, nos textos jurídicos, além do vocábulo casamento, os termos matrimônio, núpcias e consórcio. O termo casamento provém da reunião de duas palavras latinas: *casa*, *ae* (cabana) e *mentum*, que deriva do verbo *menisci* (inventar, criar) ou do substantivo *mens*, *mentis* (espírito, alma, intenção). A junção terminológica dá a ideia do casamento: a intenção dos nubentes de estabelecer comunhão de vida em habitação comum. Matrimônio corresponde à junção de *matris* (mãe) e *munium* (ofício, ocupação), ou seja, encargo de mãe. Do latim *nuptiae*, *nuptiarum*, que significa cobrir com o véu, o vocábulo núpcias encerra o sentido de casamento. Finalmente, consórcio é termo originário de *consortium*, *consorti*, vocábulo formado por *cum* e *sors*, equivalente, em português, à sociedade ou consórcio (Nader, 2010, p. 38).

Cabe destaque que ao contrair o casamento, os nubentes estabelecem entre si uma sociedade conjugal e alteram assim o estado civil, ou seja, cria-se um vínculo conjugal, no qual reflete entre os cônjuges e o vínculo de parentesco por afinidade, no qual liga o cônjuge aos parentes do outro cônjuge, é o que afirma Maria Berenice Dias (2010, p. 149):

[...] Os pais de cada um dos noivos viram sogro e sogra do outro. Os parentes colaterais até o segundo grau (os irmãos) tornam-se cunhados. Com a dissolução do casamento, o parentesco em linha reta (sogro,

sogra, genro e nora) não se extingue, gerando inclusive impedimento para o casamento (CC, art. 1.521, I).

Com o passar do tempo, a afirmativa de que o casamento seria algo indissolúvel, começou a não se sustentar efetivamente, motivo pela qual fez-se necessário a adequação de uma nova realidade, a de que a vontade de permanecer casado não era mais possível, desde forma, surgiu a Lei do Divórcio – Lei 6515/1977, no qual torna-se efetiva a possibilidade de dissolução do vínculo conjugal, sendo a separação um substituto jurídico para o desquite (Brasil, 1977).

Porém tal avanço trazido pela Lei nº 6515/1977 ainda não figurava com a máxima efetividade da aplicabilidade do Divórcio, o que se quedou e trouxe uma revolução com a inclusão do artigo 226 junto a Constituição Federal de 1988. Conforme o texto de inclusão do artigo 226, veio consigo uma nova interpretação com relação ao casamento, que antes de tal inovação, era considerado o único meio pela qual se formava uma família, pré-estabelecida e que seguia os moldes exigidos por uma sociedade patriarcal e baseada na religião, ou seja, toma-se um novo rumo e o casamento passa a não ser o principal requisito para se originar uma entidade familiar. Junto a essa interpretação, pondera-se também a família monoparental e a união estável, trazendo consigo uma facilidade na conversão desta última em casamento. Outro ponto de grande relevância é a inovação trazida pela Emenda Constitucional 668/2010, no qual revogou os requisitos temporais para facilitar o divórcio (Damian, 2019).

Diante toda a classificação existente e aplicável com relação a capacidade civil para a prática de todos os atos é contemplada quando um indivíduo completa dezoito anos, no qual encontra-se devidamente amparada pelo art. 5º do Código civil. Porém, em se tratar de contrair casamento, a capacidade para tal ato foi tratada de maneira diferente pelo Legislador, conforme estabelece o art. 1.517 do Código Civil, que dispõe que o homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Com tal previsão, foi-se instaurado o que é chamado de idade núbil, a partir dos dezesseis anos, no qual estabelece que entre os 16 e 18 anos de idade, se faz a necessidade da autorização dos pais, já que diante tal idade, os indivíduos são considerados relativamente incapazes, porém a recusa ou falta injusta de autorização por parte dos responsáveis desse nubente, a mesma poderá ser suprida pelo juiz, conforme os termos do artigo 1.519

do Código Civil (Brasil, 2002). Com esse suprimento, deve ser levado em consideração o regime para pelo qual deve ser adotado, conforme impõe o Art. 1641 do Código Civil: “É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: [...] III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial” (Brasil, 2002).

Outro ponto destacável, é que em tempos passados, o ordenamento jurídico brasileiro previa duas hipóteses em que autorizava contrair casamento antes mesmo de atingir a idade necessária, são elas a gravidez e para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal. Com os avanços no ordenamento, o art. 1.520 vetou tal permissão, reprimindo qualquer brecha que antes existia no que tange em contrair casamento antes da idade núbil. Seguindo esta linha de pensamento, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2019, p. 219-220) que destacam:

A gravidez, seguramente, não impõe a celebração de um casamento, em especial porque a preocupação central do ordenamento jurídico é com a proteção integral e a prioridade absoluta da criança e do adolescente (CF, art. 227, e ECA arts. 1º e 4º). Bem por isso, deve o magistrado cuidar para não retirar uma determinada criança ou adolescente, da proteção diferenciada do sistema estatutário, impondo a ela deveres matrimoniais de ordem pessoal e patrimonial, muitas vezes incompatíveis com sua própria condição pessoal e o seu desenvolvimento social, econômico e intelectual.

Neste entendimento cabe uma crítica de Maria Berenice Dias (2015, p.156) na qual tem o entendimento de que essa proibição implica em uma situação de vulnerabilidade, já que nesses casos “as meninas menores de 16 anos acabam vivendo em união estável”, o adolescente que ainda não atingiu 16 anos de idade pode se casar, caso a menor, com quem ele tenha tido relações sexuais, tenha engravidado, seja ela menor ou maior de 16 anos.

Assim, passa-se a uma análise sobre o casamento no que tange aos aspectos constitucionais e legais abrangidos.

O Casamento nos Dias Atuais: Aspectos Constitucionais e Legais

Em tempos passados, a constituição de Família, era considerada como base de formação o casamento, porém com o passar dos anos o casamento passou a ser considerado como sendo uma relação jurídica constituída pela união estável e formal entre um homem e uma mulher, no qual estabelecem mutuamente, amparando e satisfazendo um ao outro, formando-se assim

uma família, sem deixar suas características de ser um ato solene, revestido de formalidades, que sem a observância de tais requisitos será considerado inválido ou até inexistente. Tal assertiva é afirmada por Sílvio de Salvo Venosa (2009, p. 27):

Sob o prisma do direito, o casamento estabelece um vínculo jurídico entre o homem e a mulher, objetivando uma convivência de auxílio e de integração físico - psíquica, além da criação e amparo da prole. Há um sentido ético e moral no casamento, quando não metafísico, que extrapola posições que veem nele de forma piegas, mera regularização de relações sexuais.

O casamento possui natureza contratual, ou seja, doutrinariamente existe o entendimento de que referido instituto possui natureza institucionalista, de modo que as condições e termos estabelecidos são devidamente aceitos pelas partes que compõem essa relação jurídica. Lôbo (2011, p. 99) afirma que o casamento “é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado”.

Dentro dessa perspectiva, o Estado não possui poder para interferir na constituição do casamento, mas tem o dever de reconhecê-lo como instituição social. Nesse sentido, Paulo Lôbo (2015) afirma:

O que peculiariza o casamento é o fato de depender sua constituição de ato jurídico complexo, ou seja, de manifestações e declarações de vontade sucessivas (*consensus facit matrimonium*), além da oficialidade de que é revestido, pois sua eficácia depende de atos estatais (habilitação, celebração, registro público). As demais entidades familiares são constituídas livremente, como fatos sociais aos quais o direito empresta consequências jurídicas. Por isso, a prova destas, diferentemente do casamento, localiza-se nos fatos e não em atos.

No que tange a atualidade, sendo considerado o casamento como um ato formal, plurilateral e dissolúvel, a virtude perante a sociedade constitui uma das finalidades sociais do casamento, deixando de lado no essencial a procriação e satisfação sexual. De acordo com Andréa Rodrigues Amin *et al.* (2002, p. 12):

Ao estabelecer que o casamento é civil, a lei não retira dos nubentes a faculdade de optar quanto à forma de prestar o consentimento matrimonial, admitindo – o no contexto religioso, na presença do ministro do culto ou, no ato da celebração civil, perante o Juiz. Independentemente da forma de celebração, é certo que o casamento é civil, disciplinado pela legislação estatal.

Um ponto que cabe destaque na Constituição Federal de 1988, é a garantia de legitimidade à família, no qual dispõe que sua constituição in-

depende de celebração de casamento. Tal entendimento também é seguido pelo Código Civil em vigor, de forma que na atualidade, é reconhecido a união estável também como entidade familiar.

Veloso (2005) afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado através do art. 1º, III, da Constituição Federal, é considerado como sendo o ponto de transformação do paradigma de família, pois, através dele se espancou séculos de hipocrisia e preconceito.

Afirma Dias (2012), que com base nos parâmetros constitucionais, várias inovações foram introduzidas no âmbito do direito de família, dentre as quais merecem destaque: a) a equiparação, no que respeito aos direitos garantidos à família formada através do casamento, pela união estável e pelas uniões monoparentais; b) a igualdade conferida aos homens e mulheres; c) o divórcio, como método de dissolver o casamento civil.

Com base na atual Constituição Federal, inúmeras modificações ocorrem na família como instituição, dando outra concepção no ordenamento jurídico pátrio, a partir do momento em que estabeleceu que o casamento não é mais a única base desta instituição, conforme disposto no artigo 226 da Constituição Federal. Ressalta-se que foi a partir dessa interpretação por parte da Carta Magna que a ideia matrimonial que girava em torno da família começou a ser questionada, já que a formalidade que o casamento exige deixou de ser o foco principal, entrando em pauta o afeto recíproco entre as partes como alicerce da construção jurídica para as famílias extrapatrimoniais. Tal pensamento, complementa-se com o de Farias e Rosenvald (2011, p. 5), que afirmam que a família pós-moderna funda-se “em sua feição jurídica e sociológica. No afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles. Estes são os referenciais da família contemporânea”.

Assim, ao proteger as demais organizações familiares, a Constituição em vigor reconheceu a evolução por qual passou a sociedade, passando a protegendo todos os integrantes do grupo familiar, de maneira igualitária (Farias; Rosenvald, 2011).

Mesmo diante todo avanço alcançado ao longo do tempo, ainda se faz necessário o atendimento de requisitos para o casamento. Com relação a capacidade civil para a prática de todos os atos é contemplada quando um indivíduo completa dezoito anos, no qual tal previsão é disposta pelo artigo 5º do Código civil. Porém, em se tratar de contrair casamento, a capacidade para

tal ato foi tratada de maneira diferente pelo Legislador, conforme estabelece o art. 1.517 do Código Civil, ou seja, com tal previsão, foi-se instaurado o que é chamado de idade núbil, a partir dos dezesseis anos, no qual estabelece que entre os 16 e 18 anos de idade, se faz a necessidade da autorização dos pais, já que diante tal idade, os indivíduos são considerados relativamente incapazes, porém a recusa ou falta injusta de autorização por parte dos responsáveis desse nubente, a mesma poderá ser suprida pelo juiz, conforme os termos do artigo 1.519 do Código Civil.

Outro ponto destacável, é que em tempos passados, o ordenamento jurídico brasileiro previa duas hipóteses em que autorizava contrair casamento antes mesmo de atingir a idade necessária, são elas a gravidez e para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal. Com os avanços no ordenamento, o art. 1.520 vetou tal permissão, reprimindo qualquer brecha que antes existia no que tange em contrair casamento antes da idade núbil. Seguindo esta linha de pensamento Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, afirmam que:

A gravidez, seguramente, não impõe a celebração de um casamento, em especial porque a preocupação central do ordenamento jurídico é com a proteção integral e a prioridade absoluta da criança e do adolescente (CF, art. 227, e ECA arts. 1º e 4º). Bem por isso, deve o magistrado cuidar para não retirar uma determinada criança ou adolescente, da proteção diferenciada do sistema estatutário, impondo a ela deveres matrimoniais de ordem pessoal e patrimonial, muitas vezes incompatíveis com sua própria condição pessoal e o seu desenvolvimento social, econômico e intelectual. Farias; Rosenvald (2019, p. 219-220)

Neste entendimento cabe uma crítica de Maria Berenice Dias na qual tem o entendimento de que essa proibição implica em uma situação de vulnerabilidade, já que nesses casos “as meninas menores de 16 anos acabam vivendo em união estável” (DIAS, 2015. p. 156), o adolescente que ainda não atingiu 16 anos de idade pode se casar, caso a menor, com quem ele tenha tido relações sexuais, tenha engravidado, seja ela menor ou maior de 16 anos.

Na esteira em que se refere a celebração do casamento, cabe destacar a importância na verificação da existência de impedimentos, sendo estes um dever de quem tenha conhecimento de algum fator que possa declarar.

Segundo Carlo Tributtati citado por Maria Helena Diniz (2009, p. 87), os impedimentos matrimoniais são “condições positivas ou negativas, de fato ou de direito, físicas ou jurídicas, expressamente especificadas por lei, que,

permanentemente ou temporariamente, proíbem o casamento ou um novo casamento ou um determinado casamento”. A causa suspensiva é um fato que suspende o processo de celebração do casamento a ser realizado, se arguida antes das núpcias.

O Código Civil em sua parte especial, expõe os impedimentos e as causas suspensivas, no qual tem por objetivo o impedimento temporário ou permanente para o casamento, configurando de forma enumerada a nulidade do casamento ou a sua suspensão.

Para Maria Helena Diniz (2013 ,p. 81): “Percebe-se que o objetivo do nosso legislador foi evitar uniões que afetem a prole, a ordem moral ou pública, por representarem um agravo ao direito dos nubentes, ou aos interesses de terceiros”.

As causas de impedimentos, no qual determina o rol de pessoal que não podem casar, estão elencados nos artigos 1.521, I a VII do Código Civil, no qual trata-se da falta de requisitos para validade do casamento. Dentre esses impedimentos, há uma divisão na qual apresenta-se por meio do: a) parentesco de consanguinidade, disposto no artigo 1521, I do Código Civil, descrevendo que não podem se casar ascendentes com os descendentes, como pai com filha, avô e neta, ou seja, qualquer grau de parentesco em linha reta. Ainda, cabe os ensinamentos de Maria Helena Diniz cita Luiz da Cunha Gonçalves “indaga se é sempre necessário demonstrar o parentesco com a certidão de registro civil e, se não houver essa prova livre, o casamento será incestuoso”. Um ponto a ser considerado, é que esses impedimentos compreendem os irmãos de mesmo pai e mães diversas, e mesma mãe e pais diversos; b) parentesco por afinidade, disposto no artigo 1521, II, do Código Civil, no qual determina que não podem se casar os parentes em linha reta, parentesco este estabelecido entre um dos cônjuges ou companheiro e os parentes do outro, como sogra e genro, padrasto e enteada. Segundo o Código Civil de 2002, tal entendimento se dá pois na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou união estável; c) Adoção, disposto no Artigo 1521, I, III e IV do Código Civil, em consonância com o artigo 227, § 6º da Constituição Federal, os filhos adotados equiparam-se aos naturais, ou seja, possuem os mesmos direitos no âmbito familiar, motivo pelo qual são submetidos aos impedimentos, ou seja, o casamento entre ascendentes com os descendentes de vínculo ou parentesco civil, incluindo-se o matrimônio entre o adotando e o adotado.

Nessa forma de impedimento por parentesco, ainda temos a união estável. Maria Berenice Dias (2007, p. 149) diz que: “Estendido o vínculo de parentesco também à união estável (...), aumentou o rol dos impedimentos. Assim, o ex-companheiro não pode casar com a filha da companheira com quem viveu em união estável”, dessa forma, os efeitos se estendem a esse tipo de filiação.

Já as causas suspensivas para o casamento, estão dispostas no artigo 1.523, I a IV do Código Civil, no qual expõe as circunstâncias em que as pessoas não devem casar, onde há hipóteses de suspensão do processo de celebração.

Ainda nessa linha das causas suspensivas, como bem exposto por Maria Berenice Dias, “nenhum desses impedimentos veda a celebração do matrimônio. Desatendidas as restrições legais, o casamento não é nulo nem anulável. As sequelas são exclusivamente patrimoniais. A lei impõe o regime de separação de bens”.

O casamento trata-se da vontade do qual os indivíduos optam para não só dividirem a vida como também um meio pelo qual o ordenamento jurídico fornece para a formação e reconhecimento de uma família. Não obstante, quando os indivíduos contraem a formação de tal sociedade, certamente não anseiam e nem ao menos pensam em um possível fim da extinção de referido instituto, porém quando um deles ou ambos se deparam com adversidades pelas quais não se torna mais sustentação a continuação da sociedade conjugal, sua extinção a com a chancela do ordenamento jurídico se faz necessária. Com relação a tal enredo, cabe a assertiva “uma história construída a quatro mãos dendê ao sentido da permanência. Todavia, a liberdade de casar convive com o espelho invertido da mesma liberdade, a de não permanecer casado” Fachin (2003, p. 194-195).

Diante a decisão em findar a relação estabelecida, a Lei 6.515/77 dispõe duas formas para se realizar a dissolução conjugal, quais sejam, a separação judicial e o divórcio.

Com relação a Separação judicial, no qual corresponde ao desquite, o mesmo trata-se de um rompimento do casamento, porém este instituto não acabava com o vínculo conjugal, o que há de se constar algo que ainda não era de grande eficácia já que se os indivíduos optaram por desfazer o casamento, não fazia sentido ainda o vínculo ser algo indissolúvel. Correta a explicação de Maria Helena Diniz: “A separação judicial dissolve a sociedade

conjugal, mas conserva íntegro o vínculo, impedindo os cônjuges de convolar novas núpcias, pois o vínculo matrimonial, se válido, só termina com a morte de um deles ou com o divórcio.”. Mesmo de grande avanço no ordenamento jurídico, a Lei nº 6.515/1977, sendo esta conhecida como a Lei do Divórcio, trouxe ainda mais avanços no que tange a dissolução da sociedade conjugal, no qual passa-se também é disposto no art. 1.571 do Código Civil.

Conforme previsão do referido artigo de lei, e ao comparar com o Código de Processo Civil, depara-se ainda com a inclusão da ação de separação, seja ela na modalidade litigiosa ou consensual, porém nenhuma delas concede a extinção do vínculo conjugal, razão pela qual, os indivíduos ainda não podem contrair casamento, ou seja, é “um modo de extinção dos deveres do casamento, fulminando a obrigação de coabitação, de fidelidade recíproca e de respeito comum, além de pôr fim ao regime de bens existente” (Farias; Rosenvald, 2019, p. 401).

Na separação judicial litigiosa, na qual encontra-se estabelecido o rol de sanções previsto no artigo 1.573, apresentam-se situações que caracterizam a impossibilidade da comunhão de vida dos nubentes, como a ocorrência de adultério, tentativa de homicídio, sevícia (castigo físico) ou injúria grave; abandono voluntário do lar conjugal durante um ano contínuo; condenação por crime infamante (atingindo aqui a honra objetiva da pessoa); e conduta desonrosa.

Interessante é reafirmar a presença deste rol supra como sendo exemplificativo, remetendo ao brocardo latino *numerus apertus*, pois complementa-se a informação através do parágrafo único, oferecendo ao magistrado a possibilidade de atentar-se a outros fatores que tornem irrefutável a impossibilidade da vida em comum dos cônjuges, ofertando ao juiz, portanto, a liberdade de determinar situações que demonstrem a incompatibilidade entre o art. 1.511 do Código Civil e a realidade fática.

É o que estabelece o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2005):

Depois de elencar as hipóteses que podem caracterizar a insuportabilidade da vida em comum, o novo diploma outorga ao juiz a faculdade de considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum, demonstrando que o aludido rol é meramente exemplificativo. A rigor, tais fatos devem configurar grave infração dos deveres conjugais, como o exige o art. 1.572 retrotranscrito. A interpretação literal do aludido dispositivo conduz à conclusão de que, no sistema da separação-sanção, não basta a insuportabilidade da vida em comum para que a ação seja acolhida.

No que se refere a separação consensual, a mesma é devidamente prevista no artigo 1.574 do Código Civil e processualmente regulada no artigo 731 e seguinte no Código de Processo Civil. Para acionar tal direito, é necessário o preenchimento da comprovação de um ano no mínimo de casamento, caso ao contrário, deverá o interessado recorrer a separação litigiosa no qual, encontra-se regulado no artigo 1.572 do Código Civil.

Os efeitos da separação judicial, conforme entendimento do legislador no artigo 1575 do Código Civil, é de que a decisão judicial da separação judicial se relaciona a separação de corpos e a partilha de bens, sendo que esta última pode ser feita por meio de acordo dos cônjuges e homologada pelo magistrado. Assim outro efeito também se direciona com relação aos deveres dos cônjuges em coabitar e ter fidelidade, bem como ao regime de bens do matrimônio.

Já o instituto Divórcio, vem em total desencontro com o que durante muito tempo, a religião pregou e aplicou na sociedade, visto que, a mesma era de grande influência no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Maria Helena Diniz (2006), “o divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias”.

E ainda:

A medida jurídica obtida pela iniciativa das partes em conjunto ou isoladamente que dissolve integralmente o casamento, atacando, a um só tempo, a sociedade conjugal (isto é, os deveres recíprocos e o regime de bens) e o vínculo nupcial formado (ou seja, extinguindo a relação jurídica estabelecida) (Farias; Rosenvald, 2019, p. 418).

Por todo o demonstrado, percebe-se que a família sofreu importantes transformações com o passar do tempo, porém o casamento ainda é tratado como “pilares” para a constituição da família. Porém, essa evolução também trouxe consigo, avanços e alterações significativas no que tange ao instituto casamento e o ordenamento jurídico, diante sua aplicabilidade de entendimentos.

Importante avanço que o casamento proporcionou, foi a aplicação do princípio da isonomia no qual instituiu a Constituição Federal de 1988, no qual retirou-se do homem a tutela da família e conseqüentemente, sobrepôs à igualdade de direitos com a mulher, alterando as relações jurídicas no casamento, ficando dividido as obrigações, responsabilidades e direitos pertinentes aos cônjuges.

Importante lembrar que a Constituição Federal dispensa um tratamento especial quanto à união estável, eu também, segundo o entendimento de Cézár Del Rey Fiuza, o mesmo afirma que o casamento baseia - se numa união formal e é nisto onde reside a diferença em relação à união estável, que, por sua vez, é livre.

Maria Berenice Dias (2012) afirma:

A Constituição, rastreando os fatos da vida, viu a necessidade de reconhecer a existência de relações afetivas fora do casamento. Assim, emprestou especial proteção às entidades familiares formadas por um dos pais e sua prole, bem como à união estável entre homem e mulher (CF, art. 226).

Desta forma, houve um desdobramento no que se entende por casamento, ou seja, quando houver o interesse entre as partes de constituir uma família, estando presente os princípios como a afetividade e estabilidade, por exemplo, existe uma união que se assemelha ao casamento.

Nesse viés com a equiparação da união estável com o casamento, merece destaque o entendimento de Maria Berenice Dias:

O viés sacralizado do casamento tende a esmaecer, o que se constata quer pela possibilidade de ser ele dissolvido extrajudicialmente, quer pelo fim da separação judicial, que afastou a identificação de culpas e o decurso de prazos. Com a alteração constitucional promovida pela EC nº 66/2010, qualquer dos cônjuges pode requerer o divórcio sem prévia separação e sem a necessidade de aguardar o prazo anteriormente exigido.

Os avanços no instituto casamento, trouxeram consigo não somente o fato do desejo de constituir laços afetivos e patrimoniais, mas também a observância de que uma vez contraindo o casamento, o mesmo pode e deve ser dissolvido perante a não vontade de uma ou de ambas as partes, dentro os apontados anteriormente. A partir do conceito, a diante, será explorado o instituto divórcio, nos demais capítulos, no qual tratará não somente de tal instituído, mas também abordará inovações com relação a sua aplicabilidade, apontando em direção a evolução da sociedade e aos seus anseios quanto a aplicabilidade do ordenamento jurídico para com os que a ele recorrem, pois nem sempre o que é disposto em lei é o que reflete a melhor e mais eficaz finalidade para a qual se busca.

O DIVÓRCIO COMO DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL: AVANÇOS E RETROCESSOS

A dissolução do vínculo conjugal representa uma das maiores transformações históricas do Direito de Família brasileiro. Se outrora o casamento era considerado indissolúvel, sustentado por forte influência religiosa e por uma estrutura patriarcal rígida, a evolução social e constitucional modificou substancialmente esse panorama.

O divórcio, atualmente, não é apenas um instituto jurídico, mas expressão direta da liberdade individual e da dignidade da pessoa humana, princípios estruturantes da Constituição Federal de 1988. A possibilidade de romper o vínculo matrimonial sem a necessidade de comprovação de culpa ou decurso de prazos representa a consolidação do Estado Democrático de Direito no âmbito das relações familiares.

A Conquista Histórica do Divórcio: Avanços e Retrocessos

A introdução do divórcio no Brasil ocorreu com a promulgação da Lei nº 6.515/1977, conhecida como Lei do Divórcio. Até então, o desquite era o único meio de dissolução da sociedade conjugal, mas não extinguiu o vínculo matrimonial.

A Constituição Federal de 1988 consolidou o divórcio no artigo 226, §6º, estabelecendo inicialmente a necessidade de prévia separação judicial por mais de um ano ou comprovada separação de fato por dois anos.

Entretanto, a grande revolução ocorreu com a Emenda Constitucional nº 66/2010, que suprimiu qualquer requisito temporal para o divórcio, permitindo sua decretação direta, sem necessidade de separação prévia.

Com isso, o divórcio passou a ser um direito potestativo, ou seja, independe da concordância do outro cônjuge. Basta a manifestação de vontade de um dos cônjuges para que o vínculo seja dissolvido.

Maria Berenice Dias sustenta que:

“O divórcio tornou-se um direito potestativo. Basta a manifestação de vontade de um dos cônjuges para que seja decretado.”

Essa modificação afastou definitivamente a discussão acerca de culpa, prazos ou justificativas, consolidando a liberdade individual como fundamento do término da relação conjugal.

Todavia, apesar do avanço constitucional, o procedimento ainda exige atuação judicial quando não há consenso entre as partes, o que, na prática, pode gerar morosidade e constrangimentos.

As Implicações Jurídicas do Divórcio

O divórcio produz efeitos pessoais e patrimoniais.

a) Efeitos pessoais:

- Extinção do vínculo matrimonial;
- Possibilidade de novo casamento;
- Alteração do estado civil;
- Possibilidade de manutenção ou não do nome de casado.

b) Efeitos patrimoniais:

- Partilha de bens conforme regime adotado;
- Definição de eventual pensão alimentícia;
- Fixação de guarda e regulamentação de convivência (quando houver filhos).

Com a Emenda Constitucional nº 66/2010, consolidou-se o entendimento de que o Estado não pode obrigar ninguém a permanecer casado. O casamento passou a ser sustentado exclusivamente pela vontade das partes.

É nesse cenário que surge a discussão acerca do divórcio unilateral extrajudicial — objeto central do presente estudo.

O DIVÓRCIO UNILATERAL OU IMPOSITIVO: A NECESSIDADE DE MUDANÇA DA LEGISLAÇÃO EM PROL DO CÔNJUGE

O divórcio unilateral ou impositivo surge como proposta de adequação do procedimento às transformações constitucionais já consolidadas.

Se o divórcio é direito potestativo, questiona-se: por que ainda depender da intervenção judicial quando há resistência do outro cônjuge?

Origem e Fundamentos

O fundamento principal do divórcio unilateral reside no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e na liberdade individual.

O casamento é ato de vontade. Logo, sua manutenção não pode ser imposta.

A jurisprudência já reconhece que:

- O divórcio não depende de concordância do outro cônjuge;
- Não é necessária demonstração de culpa;
- Não há exigência de prazo mínimo.

Contudo, na prática, quando não há consenso, o interessado precisa propor ação judicial, o que pode gerar:

- Exposição desnecessária;
- Prolongamento do vínculo formal;
- Uso do processo como forma de retaliação emocional.

O divórcio impositivo visa permitir que um dos cônjuges requeira, diretamente no cartório, a averbação do divórcio, independentemente da assinatura do outro, desde que inexistam filhos menores ou incapazes.

Projeto de Lei nº 3.457/2019 e a Necessidade de Mudança da Legislação

O Projeto de Lei nº 3.457/2019 propõe a possibilidade de divórcio unilateral extrajudicial por meio de averbação no Registro Civil.

A proposta fundamenta-se nos seguintes pilares:

1. O divórcio é direito potestativo.
2. Não se pode obrigar alguém a permanecer casado.
3. A intervenção judicial deve ser excepcional.

A medida prevê que:

- Não pode haver filhos menores ou incapazes;
- A parte contrária será notificada;
- A partilha poderá ser discutida posteriormente.

Argumentos favoráveis:

- Desburocratização;
- Redução da sobrecarga do Judiciário;
- Efetivação da liberdade individual;
- Coerência com a EC 66/2010.

Argumentos contrários:

- Possível vulnerabilidade do cônjuge surpreendido;
- Risco de prejuízo patrimonial;
- Suposta afronta ao contraditório.

Entretanto, tais críticas perdem força ao se considerar que:

- O contraditório permanece garantido para discutir partilha, alimentos e demais efeitos;
- Apenas o vínculo conjugal é dissolvido;
- O divórcio já é direito potestativo.

A manutenção do vínculo formal contra a vontade de um dos cônjuges viola diretamente a autonomia privada.

O Divórcio Unilateral sob a Ótica Constitucional

A Constituição Federal consagra:

- Dignidade da pessoa humana;
- Liberdade;
- Igualdade;
- Planejamento familiar como livre decisão do casal.

Não há previsão constitucional que imponha a manutenção do casamento contra a vontade de um dos cônjuges.

Assim, impedir a dissolução extrajudicial quando há resistência configura resquício de um modelo intervencionista incompatível com a ordem constitucional vigente.

O Impacto Social do Divórcio Impositivo

Sob o aspecto social, o divórcio unilateral pode:

- Reduzir conflitos;
- Diminuir litigiosidade;
- Evitar uso abusivo do processo judicial;
- Garantir maior proteção à vítima de violência psicológica ou moral.

Em muitos casos, o cônjuge utiliza a negativa de assinatura como instrumento de manipulação emocional.

O Estado não pode servir como instrumento de coerção afetiva.

Direito Comparado

Em diversos países já se admite o chamado “no-fault divorce”, ou divórcio sem culpa, baseado exclusivamente na manifestação de vontade.

O Brasil já incorporou essa lógica materialmente, faltando apenas adequar o procedimento.

A Compatibilidade com o Sistema Notarial Brasileiro

O sistema notarial brasileiro já permite:

- Divórcio consensual extrajudicial;
- Inventário extrajudicial;
- Partilha extrajudicial.

A ampliação para o divórcio unilateral representa apenas evolução procedimental.

CONCLUSÃO (VERSÃO AMPLIADA)

A trajetória histórica do casamento e do divórcio no Brasil revela profunda transformação social e jurídica.

Se outrora o casamento era indissolúvel, hoje sua manutenção depende exclusivamente da vontade das partes.

A Emenda Constitucional nº 66/2010 consagrou o divórcio como direito potestativo, rompendo definitivamente com a exigência de culpa e prazos.

O Projeto de Lei nº 3.457/2019 não cria o direito ao divórcio unilateral — ele apenas busca adequar o procedimento à realidade constitucional já existente.

A exigência de intervenção judicial quando há resistência do outro cônjuge revela-se incompatível com:

- A dignidade da pessoa humana;
- A liberdade individual;
- A autonomia privada.

Conclui-se, portanto, que o divórcio unilateral ou impositivo representa medida coerente com a evolução do Direito de Família brasileiro, garantindo maior efetividade aos direitos fundamentais e adequando o ordenamento jurídico às transformações sociais contemporâneas.

A manutenção do casamento não pode ser imposta pelo Estado quando inexistente a vontade de um dos consortes.

Assim, a eventual aprovação do Projeto de Lei nº 3.457/2019 consolidará importante avanço na concretização da liberdade conjugal e na desjudicialização das relações familiares, reforçando o caráter democrático do Direito de Família brasileiro.

Se você quiser, posso agora:

- ✓ Atualizar e ampliar as referências em formato ABNT
- ✓ Ajustar todo o trabalho para padrão ABNT completo
- ✓ Inserir citações doutrinárias diretas com paginação

- ✓ Aumentar ainda mais 10 páginas com jurisprudência
- ✓ Transformar em versão final pronta para entrega (com formatação acadêmica)

O Divórcio Unilateral e o Princípio da Autonomia Privada

A autonomia privada constitui um dos pilares do Direito Civil contemporâneo, especialmente após a constitucionalização do Direito de Família. A Constituição Federal de 1988 deslocou o eixo normativo da família patrimonializada para a família fundada na afetividade, na liberdade e na dignidade da pessoa humana.

O casamento, embora revestido de solenidade, é ato essencialmente voluntário. A permanência no vínculo conjugal não pode ser imposta pelo Estado quando ausente o elemento fundamental que o sustenta: a vontade.

A doutrina civil-constitucional tem reconhecido que a intervenção estatal nas relações familiares deve ser mínima, atuando apenas para proteção de vulneráveis ou para garantia de direitos indisponíveis. Fora dessas hipóteses, deve prevalecer a liberdade individual.

Nesse contexto, impedir o divórcio unilateral extrajudicial representa ingerência indevida do Estado na esfera privada.

Se o ordenamento jurídico já admite que um único cônjuge proponha ação de divórcio litigioso, independentemente da concordância do outro, não há justificativa lógica para exigir obrigatoriamente a judicialização do ato.

O divórcio impositivo, portanto, nada mais é do que a instrumentalização da autonomia privada já reconhecida constitucionalmente.

O Divórcio como Direito Potestativo

A consolidação do divórcio como direito potestativo decorre da interpretação sistemática da Constituição após a Emenda Constitucional nº 66/2010.

Direito potestativo é aquele que independe da concordância da parte contrária para produzir efeitos jurídicos.

A jurisprudência consolidou entendimento de que:

- Não há necessidade de comprovação de culpa;

- Não há necessidade de lapso temporal;
- Não há possibilidade de oposição material ao pedido de divórcio.

A resistência do outro cônjuge pode, no máximo, discutir efeitos patrimoniais ou questões relativas a filhos, mas jamais impedir a dissolução do vínculo.

Assim, exigir processo judicial apenas para formalizar aquilo que já é direito incontestável revela-se formalismo excessivo.

O processo não pode ser instrumento de constrangimento emocional.

A Desjudicialização no Direito de Família

O ordenamento jurídico brasileiro vem, progressivamente, adotando políticas de desjudicialização.

Exemplos:

- Inventário extrajudicial;
- Partilha extrajudicial;
- Divórcio consensual extrajudicial;
- Usucapião extrajudicial.

A lógica é clara: quando não há litígio real sobre o direito em si, a via administrativa mostra-se suficiente e mais eficiente.

No caso do divórcio unilateral, o direito à dissolução já não comporta discussão material.

Eventuais conflitos patrimoniais podem ser discutidos posteriormente em ação própria.

Portanto, a ampliação da via extrajudicial encontra coerência sistêmica.

A Proteção do Cônjuge em Situação de Vulnerabilidade

Uma das críticas ao divórcio unilateral reside na suposta vulnerabilidade do cônjuge que não anuiu.

Todavia, é preciso distinguir:

- Dissolução do vínculo conjugal;

- Discussão de efeitos patrimoniais.

O divórcio impositivo atinge apenas o estado civil.

Não retira direitos relativos a:

- Alimentos;
- Partilha de bens;
- Indenizações;
- Direito real de habitação.

Todos esses direitos permanecem plenamente discutíveis em juízo.

Ademais, o projeto prevê notificação da parte contrária, assegurando ciência formal do ato.

Logo, não há supressão de contraditório — apenas deslocamento da discussão para momento processual adequado.

O Divórcio Unilateral e a Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, III, da Constituição Federal, constitui fundamento da República.

Manter alguém casado contra sua vontade fere frontalmente esse princípio.

O casamento pressupõe comunhão de vida.

Sem vontade, não há comunhão.

Sem comunhão, o vínculo torna-se ficção jurídica.

A dignidade exige que o indivíduo possa reorganizar sua vida afetiva sem entraves desnecessários.

A liberdade de constituir família implica também a liberdade de dissolvê-la.

A Efetividade Processual e a Duração Razoável do Processo

A Constituição Federal assegura a duração razoável do processo.

Contudo, mesmo ações simples de divórcio litigioso podem tramitar por meses ou anos, especialmente quando há resistência meramente protelatória.

O divórcio unilateral extrajudicial:

- Reduz tempo;
- Diminui custos;
- Evita desgaste emocional;
- Libera o Judiciário para causas realmente litigiosas.

Trata-se de medida que prestigia a eficiência administrativa e jurisdicional.

Análise Crítica do Projeto de Lei nº 3.457/2019

O Projeto de Lei nº 3.457/2019 propõe a averbação unilateral do divórcio diretamente no Registro Civil.

Aspectos positivos:

1. Concretiza direito já reconhecido.
2. Reduz litigiosidade.
3. Alinha procedimento à Constituição.
4. Promove desburocratização.

Possíveis desafios:

1. Necessidade de regulamentação clara quanto à notificação.
2. Definição sobre eventual prazo de ciência.
3. Integração com sistema de registro eletrônico nacional.

Contudo, tais questões são meramente procedimentais e não comprometem a constitucionalidade da proposta.

O Divórcio Unilateral e a Prevenção de Violência Psicológica

Em muitas situações, a recusa em assinar o divórcio funciona como mecanismo de controle.

O prolongamento forçado do vínculo pode:

- Intensificar conflitos;
- Gerar dependência emocional;
- Servir como instrumento de retaliação.

O divórcio impositivo retira esse poder de manipulação.

Não se trata de favorecer um cônjuge, mas de impedir o uso abusivo do sistema judicial.

A Evolução do Direito de Família para um Modelo Afetivo

O Direito de Família contemporâneo abandonou o modelo patrimonial e hierárquico.

Hoje, a afetividade é elemento estruturante.

Se o afeto deixa de existir, não há razão para manutenção compulsória do casamento.

A intervenção estatal deve proteger:

- Crianças;
- Incapazes;
- Vulneráveis.

Não deve proteger vínculos afetivos inexistentes.

A Possível Resistência Cultural à Mudança

Parte da resistência ao divórcio unilateral decorre de herança cultural religiosa e da concepção tradicional de indissolubilidade.

Contudo, o Estado brasileiro é laico.

A legislação civil não pode se submeter a dogmas religiosos.

A moral privada não pode limitar direitos fundamentais.

Considerações sobre Segurança Jurídica

O divórcio unilateral não gera insegurança jurídica, pois:

- O estado civil será formalmente alterado;
- A averbação terá publicidade;
- A parte contrária será notificada;
- Os efeitos patrimoniais permanecem judicializáveis.

A segurança jurídica está na formalidade do registro, não na exigência de concordância.

Síntese Crítica

A análise histórica demonstra que:

1. O casamento evoluiu;
2. O divórcio foi progressivamente facilitado;
3. A culpa foi abolida;
4. O prazo foi eliminado.

O próximo passo lógico é a simplificação procedimental.

O divórcio unilateral não cria novo direito.

Apenas remove obstáculo formal incompatível com a Constituição.

O Divórcio Unilateral e a Teoria da Intervenção Mínima do Estado nas Relações Familiares

O Direito de Família contemporâneo é marcado pela superação do modelo estatal intervencionista que predominou ao longo do século XX. A família deixou de ser vista como instituição tutelada rigidamente pelo Estado para se tornar espaço de realização pessoal, afetiva e existencial.

A teoria da intervenção mínima sustenta que o Estado somente deve intervir nas relações familiares quando houver violação de direitos fundamentais ou necessidade de proteção de parte vulnerável. Fora dessas hipóteses, deve prevalecer a autonomia dos indivíduos.

No contexto do divórcio unilateral, a exigência de processo judicial quando inexistir discussão sobre guarda, alimentos ou partilha revela interferência excessiva. O vínculo conjugal é direito disponível. Não há interesse público que justifique sua manutenção compulsória.

A manutenção da exigência judicial, nesses casos, representa formalismo que não se sustenta diante da evolução constitucional do Direito de Família.

O Princípio da Liberdade como Fundamento do Divórcio Impositivo

A liberdade constitui direito fundamental expressamente assegurado pela Constituição Federal. O casamento decorre de ato de liberdade. Con-

sequentemente, sua dissolução também deve ser expressão dessa mesma liberdade.

Obrigar alguém a permanecer vinculado juridicamente a outra pessoa, quando inexistente a vontade, constitui limitação indevida da autodeterminação.

A liberdade conjugal abrange:

- Liberdade de casar;
- Liberdade de escolher o regime de bens;
- Liberdade de constituir família;
- Liberdade de dissolver o casamento.

O divórcio unilateral é, portanto, instrumento de concretização da liberdade individual.

A Dimensão Psicológica da Dissolução Conjugal

A dissolução do casamento não envolve apenas efeitos patrimoniais, mas também aspectos emocionais e psicológicos.

A obrigatoriedade de ajuizamento de ação judicial, muitas vezes, prolonga conflitos e intensifica tensões.

O divórcio unilateral extrajudicial:

- Reduz a exposição emocional;
- Evita audiências desnecessárias;
- Minimiza o desgaste entre as partes;
- Permite reorganização mais célere da vida pessoal.

A dignidade da pessoa humana também se manifesta na proteção à saúde mental dos indivíduos.

O Impacto Econômico da Desjudicialização

A judicialização excessiva das relações familiares gera impacto significativo no sistema de Justiça.

Custos envolvidos:

- Taxas judiciais;
- Honorários advocatícios;

- Tempo de tramitação;
- Recursos administrativos.

A via extrajudicial tende a ser:

- Mais rápida;
- Menos onerosa;
- Administrativamente eficiente.

A desjudicialização do divórcio unilateral contribuiria para a racionalização dos recursos do Poder Judiciário.

A Função do Registro Civil na Efetivação do Direito

O Registro Civil das Pessoas Naturais possui função pública relevante, garantindo publicidade, autenticidade e segurança jurídica.

A averbação do divórcio unilateral no registro civil:

- Formaliza a alteração do estado civil;
- Garante publicidade erga omnes;
- Confere eficácia jurídica imediata.

O sistema registral brasileiro já está estruturado para atos complexos, inclusive inventários e partilhas extrajudiciais.

Assim, não há impedimento técnico para a ampliação da competência administrativa.

A Distinção entre Dissolução do Vínculo e Efeitos Patrimoniais

É fundamental reforçar que o divórcio unilateral trata exclusivamente da dissolução do vínculo matrimonial.

Questões como:

- Partilha de bens;
- Alimentos;
- Indenizações;
- Guarda de filhos (quando maiores e capazes não houver incapazes);

Podem ser discutidas posteriormente.

A dissolução do vínculo não implica renúncia automática a direitos patrimoniais.

Essa distinção reforça a constitucionalidade e a razoabilidade da proposta.

A Responsabilidade Civil entre Ex-Cônjuges

O término do casamento não afasta eventual responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos praticados durante a união.

O divórcio unilateral não impede:

- Ação de indenização;
- Pleito de alimentos compensatórios;
- Discussão sobre danos morais.

Portanto, não há prejuízo jurídico ao cônjuge que não anuiu com o divórcio.

A Evolução do Conceito de Culpa no Direito de Família

Historicamente, o sistema jurídico exigia identificação de culpa para dissolução do casamento.

Com a evolução legislativa e constitucional:

- A culpa deixou de ser requisito;
- O debate sobre infrações conjugais perdeu relevância;
- A intimidade passou a ser preservada.

O divórcio unilateral é consequência lógica da superação do modelo sancionatório.

O Papel do Advogado no Divórcio Unilateral

Ainda que o procedimento seja extrajudicial, a presença de advogado pode ser mantida como forma de:

- Garantir orientação jurídica adequada;
- Prevenir litígios futuros;

- Assegurar proteção patrimonial.

O advogado atuará como garantidor da legalidade do ato.

A Harmonização com o Sistema Processual Civil

O Código de Processo Civil estimula:

- Solução consensual de conflitos;
- Autocomposição;
- Desjudicialização.

O divórcio unilateral harmoniza-se com esse espírito processual.

O Judiciário deve ser reservado para controvérsias reais, não para formalidades inevitáveis.

O Divórcio Unilateral e a Proteção da Igualdade de Gênero

A igualdade entre homens e mulheres, assegurada constitucionalmente, também se projeta nas relações conjugais.

Historicamente, a mulher foi colocada em posição de submissão.

A facilitação da dissolução do casamento pode representar mecanismo de emancipação, especialmente em contextos de dependência emocional ou econômica.

A autonomia conjugal fortalece a igualdade material.

Reflexões Sobre o Futuro do Direito de Família

O Direito de Família encontra-se em constante transformação.

Tendências observadas:

- Valorização do afeto;
- Ampliação da autonomia privada;
- Redução do intervencionismo estatal;
- Fortalecimento da dignidade humana.

O divórcio unilateral insere-se nesse movimento evolutivo.

O ordenamento jurídico deve acompanhar as mudanças sociais.

O Divórcio Unilateral e a Função Social do Casamento

O casamento, enquanto instituto jurídico, também deve ser analisado sob a ótica da função social. Assim como os contratos e a propriedade, as relações familiares não podem ser interpretadas de maneira isolada da realidade social em que estão inseridas.

A função social do casamento não reside na sua manutenção a qualquer custo, mas sim na promoção da realização pessoal, do apoio mútuo e da formação de um núcleo de convivência baseado na solidariedade.

Quando esses elementos deixam de existir, o vínculo passa a não cumprir sua finalidade social.

Manter formalmente um casamento esvaziado de conteúdo afetivo não preserva a instituição familiar — ao contrário, pode transformá-la em instrumento de sofrimento, conflito e instabilidade.

O divórcio unilateral, nesse sentido, não enfraquece o casamento enquanto instituição jurídica. Ele apenas reconhece que sua legitimidade depende da vontade e do afeto.

O Equilíbrio entre Liberdade e Segurança Jurídica

Uma das preocupações que surgem diante da proposta de divórcio unilateral extrajudicial refere-se à segurança jurídica.

Entretanto, é necessário compreender que segurança jurídica não significa imobilidade normativa, mas previsibilidade e formalidade adequada dos atos.

A averbação do divórcio no Registro Civil:

- Garante publicidade;
- Confere autenticidade;
- Produz efeitos perante terceiros;
- Assegura transparência.

Além disso, a exigência de notificação da outra parte preserva a ciência formal do ato.

Portanto, o equilíbrio entre liberdade e segurança jurídica permanece intacto.

O que se elimina é apenas a exigência de um procedimento judicial quando não há controvérsia material sobre o direito de dissolver o vínculo.

A Irreversibilidade do Divórcio e seus Reflexos

O divórcio, diferentemente da separação judicial (instituto que perdeu relevância após a Emenda Constitucional nº 66/2010), dissolve definitivamente o vínculo matrimonial.

Essa irreversibilidade reforça a necessidade de que o ato seja praticado com clareza e formalidade.

No entanto, a irreversibilidade não exige, necessariamente, intervenção judicial.

Diversos atos jurídicos irreversíveis são praticados extrajudicialmente, como:

- Reconhecimento voluntário de paternidade;
- Doação;
- Inventário e partilha extrajudicial.

O critério determinante deve ser a existência ou não de litígio efetivo.

Se a dissolução do vínculo é direito potestativo, a sua formalização administrativa não compromete a estabilidade jurídica.

O Divórcio Unilateral e o Planejamento Familiar

A Constituição Federal assegura que o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado apenas fornecer recursos educacionais e científicos para seu exercício.

A liberdade de planejamento familiar inclui não apenas a decisão de constituir família, mas também de reorganizá-la ou dissolvê-la.

A permanência compulsória no casamento não se harmoniza com a ideia de planejamento livre.

O divórcio unilateral reforça a noção de que o Estado não pode interferir na autodeterminação afetiva dos indivíduos.

O Aspecto Ético da Dissolução Conjugal

Sob perspectiva ética, o casamento pressupõe reciprocidade.

Não há ética na manutenção forçada de um vínculo quando um dos consortes já não deseja permanecer na relação.

A exigência de consenso para formalizar o término pode gerar situações de abuso, nas quais o cônjuge resistente utiliza o procedimento como forma de controle ou retaliação.

A ética relacional exige liberdade de saída.

O divórcio unilateral, nesse contexto, promove relações mais autênticas e baseadas na voluntariedade.

A Possibilidade de Regulamentação Complementar

Caso aprovado o Projeto de Lei nº 3.457/2019, será possível estabelecer regulamentações complementares por meio de provimentos das corregedorias e do Conselho Nacional de Justiça.

Essas regulamentações poderão definir:

- Forma de notificação;
- Prazo para ciência;
- Procedimentos eletrônicos;
- Integração com sistemas nacionais de registro.

O sistema registral brasileiro já opera em ambiente digital integrado, o que facilita a implementação segura do instituto.

A Necessidade de Adequação do Ensino Jurídico à Nova Realidade

A consolidação do divórcio unilateral também exige adaptação da formação jurídica.

O Direito de Família contemporâneo deve ser estudado sob perspectiva constitucional e principiológica, abandonando a visão excessivamente formalista.

A compreensão do casamento como relação existencial, e não apenas patrimonial, é fundamental para interpretação adequada do instituto.

O Divórcio Unilateral como Expressão da Evolução Social

A sociedade brasileira passou por profundas transformações nas últimas décadas:

- Mudança nos papéis de gênero;
- Ampliação da autonomia feminina;
- Valorização da independência econômica;
- Reconfiguração das estruturas familiares.

O ordenamento jurídico precisa acompanhar essas transformações.

A legislação não pode permanecer atrelada a concepções superadas de família.

O divórcio unilateral representa ajuste normativo coerente com a realidade social contemporânea.

Conclusão Final Ampliada

A análise histórica, constitucional e social demonstra que o casamento deixou de ser instituição indissolúvel para tornar-se vínculo sustentado exclusivamente pela vontade das partes.

A Emenda Constitucional nº 66/2010 consolidou o divórcio como direito potestativo.

A exigência de ação judicial quando há resistência do outro cônjuge revela-se desnecessária e incompatível com:

- A dignidade da pessoa humana;
- A autonomia privada;
- A liberdade individual;
- A eficiência processual.

O Projeto de Lei nº 3.457/2019 não rompe com o sistema jurídico. Ao contrário, aperfeiçoa-o.

A dissolução do vínculo conjugal não pode depender da concordância de quem já não deseja permanecer casado.

Conclui-se que o divórcio unilateral ou impositivo representa avanço coerente com a evolução do Direito de Família brasileiro, consolidando a liberdade conjugal como direito fundamental e promovendo maior efetividade à justiça.

O Divórcio Unilateral e a Boa-Fé Objetiva nas Relações Familiares

A boa-fé objetiva, enquanto cláusula geral do Direito Civil contemporâneo, também se projeta sobre as relações familiares. Trata-se de princípio que impõe deveres de lealdade, cooperação e respeito recíproco entre os sujeitos da relação jurídica.

No casamento, a boa-fé manifesta-se no cumprimento dos deveres conjugais, na transparência patrimonial e na cooperação para a manutenção da família. Todavia, quando a relação se torna insustentável, a boa-fé também exige que não haja obstaculização injustificada ao exercício de um direito.

A resistência infundada ao divórcio pode configurar comportamento contrário à boa-fé, especialmente quando utilizada como instrumento de pressão emocional ou econômica.

O divórcio unilateral, nesse contexto, impede que o procedimento de dissolução seja utilizado como mecanismo de retaliação. Ele reafirma que o vínculo conjugal não pode ser mantido artificialmente por meio de entraves formais.

Assim, a proposta harmoniza-se com a cláusula geral da boa-fé objetiva, ao evitar comportamentos abusivos no encerramento da relação.

O Divórcio Unilateral e a Teoria dos Direitos da Personalidade

Os direitos da personalidade compreendem atributos essenciais da pessoa humana, como liberdade, intimidade, honra e identidade.

O estado civil integra a esfera da identidade pessoal. Permanecer formalmente casado contra a própria vontade pode gerar desconforto psicológico e afetar a autodeterminação do indivíduo.

A liberdade de redefinir o próprio estado civil constitui desdobramento dos direitos da personalidade.

A exigência de intervenção judicial para dissolver um vínculo que já não possui substrato afetivo pode representar limitação indevida à autodeterminação.

O divórcio unilateral reforça a compreensão de que o casamento não pode ser convertido em limitação permanente da identidade civil de quem não deseja permanecer casado.

A Evolução da Família Contemporânea e a Flexibilização dos Vínculos

A família contemporânea caracteriza-se pela pluralidade de arranjos e pela centralidade do afeto como elemento estruturante.

A estabilidade familiar não decorre da imposição normativa, mas da vontade recíproca de convivência.

O Direito de Família moderno reconhece:

- Famílias monoparentais;
- Famílias recompostas;
- Uniões estáveis;
- Relações socioafetivas.

Diante dessa pluralidade, a manutenção compulsória do casamento mostra-se incompatível com a dinâmica social atual.

O vínculo jurídico deve refletir a realidade fática. Quando a convivência se encerra de forma definitiva, o ordenamento deve oferecer meios céleres para formalizar essa ruptura.

O Divórcio Unilateral e a Responsabilidade Parental

Importante destacar que o divórcio unilateral não interfere na responsabilidade parental.

Quando houver filhos menores ou incapazes, a via judicial permanece necessária, garantindo:

- Fixação de guarda;
- Regulamentação de convivência;
- Estabelecimento de alimentos.

A proposta limita-se aos casos em que inexistem filhos menores ou incapazes, preservando integralmente o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Assim, o instituto não fragiliza direitos de terceiros, mas apenas simplifica a dissolução do vínculo conjugal entre adultos plenamente capazes.

O Caráter Evolutivo do Direito e a Necessidade de Adequação Legislativa

O Direito não é estático. Ele acompanha transformações sociais, culturais e econômicas.

A história do casamento no Brasil demonstra sucessivas adaptações legislativas:

- Superação da indissolubilidade;
- Introdução do divórcio;
- Eliminação da culpa;
- Supressão de prazos;
- Ampliação da via extrajudicial consensual.

O divórcio unilateral representa continuidade desse processo evolutivo.

Negar sua implementação significaria manter formalidade incompatível com a realidade constitucional consolidada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, verifica-se que o divórcio unilateral ou impositivo encontra sólido respaldo:

- Constitucional;
- Doutrinário;
- Sistêmico;
- Social.

A Emenda Constitucional nº 66/2010 já rompeu com o modelo intervencionista anterior.

A manutenção da exigência de ação judicial quando há resistência do outro cônjuge revela-se resquício formal de sistema ultrapassado.

O Projeto de Lei nº 3.457/2019 representa avanço coerente com:

- A dignidade da pessoa humana;
- A autonomia privada;
- A liberdade conjugal;
- A eficiência processual.

Conclui-se que sua aprovação significará importante passo na consolidação de um Direito de Família mais célere, moderno e compatível com a realidade social contemporânea.

O percurso histórico do casamento no Brasil revela que sua evolução sempre acompanhou mudanças sociais.

Da indissolubilidade à separação judicial.

Da separação ao divórcio condicionado.

Do divórcio condicionado ao divórcio direto após a Emenda Constitucional nº 66/2010.

O passo seguinte é a simplificação procedimental.

O divórcio unilateral não desestrutura a família.

Não retira direitos patrimoniais.

Não suprime garantias processuais.

Apenas concretiza a liberdade conjugal já reconhecida constitucionalmente.

Conclui-se, portanto, que a proposta de divórcio impositivo harmoniza-se com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro e representa avanço coerente com a evolução histórica do Direito de Família.

REFERÊNCIAS

DAMIAN, Terezinha. **Direito de família contemporâneo: aspectos destacados sobre a família no ordenamento jurídico brasileiro**. Jundiaí: Paco Editorial, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 156

DIAS, Maria Berenice – Manual de Direito das Famílias. 6. ed. Rev. Atual e ampla. São Paulo: **Revista Tribunais**, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013. p. 153.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013. p. 154.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 64 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Salvador: Juspodivm, 2019

FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. vol. 6, 5. ed. Jus Podivm, 2013

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Salvador: Juspodivm, 2019.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 6, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2018

Maria Helena Diniz, **Curso de direito civil brasileiro, direito de família**, 24ª edição, pág. 87, 2009)

Maria Helena Diniz (Curso de direito civil brasileiro, direito de família, 2013, p. 81)

WALD, Arnaldo. **Direito de Família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. vol. 6, 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SOBRE A AUTORA

Larissa de Carvalho Sabino Silva

Pós graduada em Processo Penal, pela instituição de ensino Damásio São Paulo; Pós graduada em Prática Penal, pela instituição de ensino Damásio São Paulo, Pós graduada em Direito e Processo do Trabalho pela instituição de ensino CEISC, Pós graduada em didática do ensino superior, pela instituição de ensino UNIP SP. Pós graduada em direito de família e sucessões pela instituição de ensino Damásio São Paulo. Advogada e professora universitária.

ÍNDICE REMISSIVO

A

ação judicial 27, 38, 45, 49

C

casamento 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 31, 32, 34, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49

cônjuge 14, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 36, 40, 44, 45, 49

constitucional 24, 25, 26, 29, 31, 32, 37, 40, 44, 45, 48, 51

criminal 16, 19

D

desenvolvimento social 16, 19

direito brasileiro 11

direito fundamental 37, 46

direitos patrimoniais 40, 49

diversidade 13

divórcio 14, 15, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50

divórcio unilateral 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49

E

entidade familiar 13, 15, 18

estrutura familiar 13

estrutura patriarcal 25

evolução 11, 12, 13, 18, 23, 24, 25, 30, 31, 37, 40, 46, 49, 50
extrajudicial 26, 28, 29, 30, 32, 33, 35, 38, 39, 40, 42, 43, 48
extrapatrimoniais 18

F

família 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 21, 23, 24, 32, 34, 37, 38, 43, 45, 46, 47, 49, 51, 52

I

inclusão 15, 22
inovação 14, 15
instrumento 29, 33, 35, 38, 42, 46
intervenção judicial 27, 28, 31, 43, 47
isonomia 23

J

juiz 15, 19, 22
jurídica 6, 14, 16, 17, 18, 23, 31, 34, 36, 39, 40, 42, 43, 44, 46
jurídico 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 31, 32, 33, 40, 41, 42, 45, 47, 50, 51
jurídico brasileiro 11, 12, 16, 19, 23, 33, 50, 51
jurídicos 14, 32, 43

L

legislação 17, 36, 45
legislativa 40
lei 12, 17, 19, 21, 22, 24

liberdade 6, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 34, 37, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 49

litigiosidade 29, 35

M

matrimônio 11, 12, 13, 14, 20, 21

O

ordenamento jurídico 11, 12, 13, 16, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 31, 32, 33, 41, 45, 50, 51

P

patrimonial 16, 19, 28, 36, 41, 45, 46

pena 16, 19

pessoa humana 13, 18, 25, 27, 29, 31, 32, 34, 38, 45, 46, 49

processo judicial 29, 33, 37

públicas 6

R

regime de bens 22, 23, 38

registro civil 20, 39

relações sexuais 16, 17, 19

religiosidade 11

responsabilidade 6

S

separação consensual 23

separação judicial 21, 22, 23, 24, 25, 43, 49

separação litigiosa 23

sistema 6

sistema judicial 36

sociedade 12, 13, 14, 15, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 45

U

unidade familiar 11

